



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Valéria Flores Peres		UF: RS
ASSUNTO: Solicita posicionamento do Conselho Nacional de Educação para revalidação do diploma em Química Farmacêutica, junto à Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).		
RELATOR: Paulo Speller		
PROCESSO Nº: 23001.000079/2009-19		
PARECER CNE/CES Nº: 77/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/4/2010

I - RELATÓRIO

Em 26/3/2009, foi protocolado neste Conselho, sob o nº 017472.2009-48, o requerimento da Sra. Valéria Flores Peres, redigido nos seguintes termos:

(...)

Escrevo porque talvez o senhor seja a minha última esperança em conseguir um reconhecimento de muitos anos de estudos. Em 1997 me formei em farmácia e resolvi fazer uma pós-graduação. Na época trabalhava em uma indústria farmacêutica e eles tinham interesse em estudos pré-clínicos de alguns fitoterápicos que eram comercializados com alegação de uso tradicional. Pesquisaram e descobriram que na Universidad de La Habana (CUBA) existia um centro de farmacologia e que os estudos poderiam ser realizados lá. Nesta mesma época, descobrimos que alguns professores dessa Universidade estariam no Brasil, na nossa cidade, para ministrar um curso de Doutorado. Fizemos uma reunião com o grupo de professores e eles sugeriram que sairia mais barato se a empresa financiasse os estudos na forma de uma tese do que se fosse pagar diretamente ao centro de Farmacologia. Busquei na Internet e encontrei no site da CAPES o referido curso que estava sendo ministrado pela ULBRA em conjunto com o IFAL (Instituto de farmácia e Alimentos da Universidad de La Habana) e como tudo estava correto, iniciei o curso com a empresa pagando as mensalidades. (grifei)

As aulas iniciaram em 1997 aqui no Brasil, mas acabamos sendo matriculadas como alunas regulares da Universidad de La Habana após o período dos créditos que acabou sendo em 2001.

Em 1999 fiquei 6 meses em Havana no setor de Farmacologia para fazer os testes que a empresa tinha interesse. Como a ULBRA não tinha grupos de pesquisa formada, mas acabou adquirindo todo o material da pesquisa solicitado no projeto, consegui na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) que a Dra. Elina Bastos Caramão me orientasse e com isto consegui desenvolver toda a minha pesquisa na UFRGS.

Em 2003, retornei a Havana para uma série de outros estudos e minha orientadora observou que tínhamos muitos resultados e que eu poderia dividi-lo em 2 etapas e a parte inicial poderia ser utilizada para defender um mestrado lá, mas para isso eu teria que fazer algumas outras provas. Fiz todas as provas, a defesa de

mestrado foi frente a uma banca de 3 professores e consegui a aprovação. Depois dessa etapa, fiz a qualificação do doutorado e as provas de proficiência, titulação e Estudos Sociais da Ciência que são pré-requisitos para uma defesa de doutorado (tudo feito na língua espanhola).

Em 2005, retornei à Havana para a defesa do doutorado, lá a defesa ocorre frente a uma banca do conselho de doutores do País e foram 11 doutores na minha banca, mas consegui ser aprovada.

O diploma deles passa por uma série de trâmites legais e é publicado no diário oficial, como lá tudo é demorado consegui ter esse diploma somente em 2007 e foi nessa época que começou a minha luta para revalidar todo esse trabalho.

Quando busquei as possíveis Universidades que tinham doutorado em Farmácia, verifiquei que na sua grande maioria os processos de revalidação estavam fechados por excesso de pedidos e que sobravam poucas opções.

Como não tenho muitas condições financeiras e a documentação deveria ser protocolada no protocolo da Universidade consegui protocolar na UFRJ que alegou que o doutorado deles era em área afim e que eles só revalidavam se fosse dentro da mesma área. Depois disso protocolei na Universidade de Maringá, que na época 2007 cobrou R\$ 800,00 para analisar o pedido. Solicitou uma dezena de papéis, consegui com um custo absurdo que tudo acabasse vindo de Havana e entreguei tudo, de posse disso, eles marcaram a minha defesa.

*Fui à Maringá em Maio de 2008 (praticamente 1 ano após a entrada de solicitação de revalidação) fazer a defesa sozinha, pois na época a Elina (co-orientadora do Brasil) estava viajando para um congresso e acabou sendo eu e a Banca deles (5 doutores). Começou o que eu diria de uma "grande palhaçada". O primeiro doutor começou questionando coisas que não estavam na minha tese e muito ingenuamente falei que a minha tese não era sobre isso, mas foi neste momento que eles falaram que sobre a minha tese eles iriam perguntar muito pouco, já que eles não questionavam a minha contribuição para a Ciência, pois o trabalho originou 2 artigos publicados em revistas *Qualis A Internacional*; mas segundo a CAPES o aluno com título revalidado tinha que ter os mesmos conhecimentos que os alunos deles e começaram a me fazer perguntas relacionadas com que cada professor ministrava; salientando que o Doutorado em Maringá é com ênfase em Farmacologia e o meu foi em Química Farmacêutica. No final, por 3 votos contra 2, eles decidiram não revalidar o meu diploma e me disseram que a decisão deles era irrevogável, já que a CAPES dava autonomia para eles decidirem, resolvi esquecer o assunto.*

Em dezembro de 2008 descobri, conversando com uma pessoa que conheci que a Universidade Federal de Pernambuco era uma das poucas que já tinha revalidado os títulos conveniados e que a defesa era feita de maneira presencial, mas somente sobre o assunto desenvolvido. Voltei a ter esperança que algum dia todo esse meu estudo viesse a ser reconhecido. Escrevi para a UFPE e fui informada que o prazo de revalidação é até 09.06.09 e como o processo deles é de 6 meses que eles não estavam mais aceitando pedidos de análise, salvo se o Conselho Nacional de Educação permitisse ou orientasse. (grifei) Escrevo pedindo uma nova chance, que esse prazo seja alterado e que o governo analise o que as Universidades estão fazendo; pois não achei justo o que aconteceu comigo, pois foram muitos anos de estudos para o meu País não aceitar. O Brasil aprovou esses cursos e depois nos passou que o problema era nosso e que as Universidades eram autônomas, ou seja, cada uma faz o que quer, mas acho que deveria existir um controle, uma análise para verificar o que eles estão fazendo.

A minha co-orientadora Dra. Elina Bastos Caramão (Membro da CAPES) pode confirmar tudo que estou dizendo aqui, caso seja necessário. Espero que alguém me ajude.

*Obrigada pela atenção,
Atenciosamente,
(...)*

Mediante Despacho, o Secretário Executivo do CNE, em 26/3/2009, encaminhou o expediente ao Setor de Protocolo para formação de processo e posterior envio ao Setor de Apoio Operacional da CES, para sorteio.

Tendo recebido o expediente em 30/3/2009, o Setor de Protocolo abriu o Processo nº 23001.000079/2009-19, em epígrafe, que, em 2/4/2009, foi distribuído a este Relator.

Manifestação do Relator

Após análise do processo, em 17/7/2009, elaborei a Diligência CNE/CES nº 55/2009, que foi juntada aos autos em 21/7/2009 e, por intermédio do Ofício nº 187/2009-CES/CNE/MEC, de 22/7/2009, do Secretário Executivo deste Conselho, encaminhada à Universidade Federal de Pernambuco, requerendo manifestação sobre a seguinte assertiva da interessada:

- “[...] Escrevi para a UFPE e fui informada que o prazo de revalidação é até 09.06.09 e como o processo deles é de 6 meses que eles não estavam aceitando pedidos de análise, salvo se o Conselho Nacional de Educação permitisse ou orientasse [...]”.

Em 19/8/2009, em resposta ao Ofício nº 187/2009-CES/CNE/MEC, foi protocolado neste Conselho, sob o nº 055962.2009-42, e juntado aos autos na mesma data, o Ofício nº 1387/2009-DCA/PROACAD/UFPE, de 18/8/2009, no qual o Diretor de Controle Acadêmico da UFPE informa que a revalidação de diplomas de graduação obtidos no exterior é processada na UFPE conforme a Resolução nº 14/2008 - CCEPE (anexa ao processo), sendo anual o recebimento de processos, em período estabelecido previamente em calendário acadêmico (anexo aos autos), e dado amplo conhecimento público através da divulgação de edital (1/2/2009), em jornal de grande circulação local, com o período de inscrições de 8/2 a 10/4/2009. Informou também que o prazo para análise obedece ao disposto no art. 8º da Resolução CNE/CES nº 1/2002.

Assim, em função de o processo não ter sido direcionado ao setor competente daquela Universidade, em 2/9/2009, elaborei nova Diligência, a CNE/CES nº 68/2009, que foi juntada aos autos em 4/9/2009 e, por intermédio do Ofício nº 242/2009-CES/CNE/MEC, de 4/9/2009, do Secretário Executivo do Conselho, encaminhada novamente à Universidade Federal de Pernambuco, requerendo, agora, manifestação da unidade acadêmica da responsável por assuntos de pós-graduação sobre a mesma assertiva da interessada:

- “[...] Escrevi para a UFPE e fui informada que o prazo de revalidação é até 09.06.09 e como o processo deles é de 6 meses que eles não estavam aceitando pedidos de análise, salvo se o Conselho Nacional de Educação permitisse ou orientasse [...]”.

Em resposta ao Ofício nº 242/2009-CES/CNE/MEC, em 25/9/2009, foi protocolado neste Conselho, sob o nº 065983.2009-76, e juntado aos autos em 28/9/2009, o Ofício nº

631/2009/PROPEAQ, de 24/9/2009, no qual o Pró-Reitor para Assuntos de Pesquisa e Pós-Graduação da UFPE informa que o reconhecimento de títulos estrangeiros de mestrado e doutorado na Universidade é de fluxo contínuo. Em relação aos reconhecimentos de títulos estrangeiros oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, estes estão condicionados ao atendimento ao disposto nas resoluções do CNE, bem como nas determinações da Instituição.

Considerando o disposto na Resolução CNE/CES nº 5/2007, de 4/9/2007, publicada no DOU de 5/9/2007, a UFPE mencionou que, desde junho de 2009, não mais analisava processos de reconhecimento de título conferido por instituições estrangeiras em convênio com instituições brasileiras, informação disponível no sítio da UFPE.

Corroborando a informação da UFPE, constatei que aquela Resolução desta Câmara dispõe o seguinte:

Art. 1º O art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para os diplomados, o prazo final de reconhecimento dos títulos expira em 4 (quatro) anos, a contar da data de publicação da presente Resolução.

Levando-se em conta que a Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005, foi publicada no DOU de 10/6/2005, pode-se depreender que o procedimento adotado pela UFPE está em consonância com o previsto naquela norma.

A fim de levantar maiores informações sobre o processo em epígrafe, elaborei, desta vez, em 9/12/2009, a Diligência CNE/CES nº 79/2009, que também foi juntada aos autos em 14/12/2009 e, por intermédio do Ofício nº 338/2009-CES/CNE/MEC, de 15/12/2009, do Secretário-Executivo do CNE, encaminhada ao Reitor da Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), requerendo manifestação acerca do caso em pauta, considerando que o curso realizado pela interessada foi desenvolvido mediante convênio entre a ULBRA e a *Universidad de La Habana*, em Cuba. Solicitei, inclusive, que a ULBRA informasse se foi encaminhada à CAPES a relação dos diplomados no curso conforme dispõe a Resolução CNE/CES nº 2/2005.

Em 26/1/2010, foi protocolado neste Conselho, sob o nº 003943.2010-74, e juntado aos autos na mesma data, o Ofício nº 010/2010 - Reitoria/ULBRA, de 6/1/2010, em resposta à Diligência nº 79/2009, de 9/12/2009, no qual o Reitor e o Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da ULBRA informam que o referido Programa de Doutorado foi realizado através de convênio de cooperação com a Universidade de Havana, Cuba, e a ULBRA. Informaram também que a interessada apresentou sua tese doutoral no âmbito do referido convênio, que as aulas e orientações da tese foram ministradas presencialmente por professores cubanos da Universidade de Havana, no campus da ULBRA, que a defesa doutoral foi realizada nas dependências da Universidade de Havana, em Havana, Cuba, e que a ULBRA cumpriu as determinações das Resoluções CNE/CES nºs 2/2001 e 2/2005.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- a) Correspondência da ULBRA ao Presidente da CAPES, de 9/4/2001, encaminhando listagem dos alunos matriculados nos cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos por universidades estrangeiras nos *campi* da ULBRA;
- b) Ofício/DAV/CAPES nº 031/2001, confirmando o recebimento das listagens dos alunos matriculados ou que já se diplomaram em cursos de pós-graduação conveniados com instituições estrangeiras;

- c) Correspondência da ULBRA ao Presidente da CAPES, de 5/9/2005, solicitando a retificação dos dados da listagem dos alunos matriculados nos cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos por universidades estrangeiras;
- d) Listagem de mestrandos, doutorandos, mestres e doutores vinculados ao “Projeto Brasil/Mercosul - Convênios FULP (ULBRA-UFP)”;
- e) Cópia da Resolução CNE/CES nº 2/2005; e
- f) Cópia da Resolução CNE/CES nº 12/2006.

Nesse ponto, cumpre lembrar que a Resolução CNE/CES nº 2/2001, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2005, *dispõe sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais.*

Conforme a Resolução CNE/CES nº 2/2005, *o prazo final de reconhecimento dos títulos expira em um ano a contar da data de publicação da presente Resolução.* (grifei)

Posteriormente, mediante a Resolução CNE/CES nº 12/2006, o citado prazo foi alterado de forma a contemplar na Resolução CNE/CES 2/2005 o período de dois anos, *a contar da data de publicação da presente Resolução.*

Finalmente, a Resolução CNE/CES nº 5/2007 estendeu, por quatro anos, a partir da data de publicação da Resolução CNE/CES nº 2/2005, o prazo final de reconhecimento dos títulos obtidos em cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais.

Sobre a situação em tela, cabe mencionar que a resposta da ULBRA, datada de 26/1/2010, fez referência apenas às Resoluções CNE/CES nºs 2/2005 e 12/2006, deixando de mencionar a vigência da Resolução CNE/CES nº 5/2007.

Analisando as informações coletadas, constatei que, em função do disposto na Resolução CNE/CES nº 5/2007, o prazo para o reconhecimento de título obtido em curso de pós-graduação *stricto sensu* ministrado no Brasil por instituição estrangeira, em convênio com instituição brasileira, realmente expirou em junho de 2009.

Assim, *in casu*, a UFPE, que atende ao disposto no art. 48, § 3º, da LDB (“Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior”), a despeito da sua autonomia acadêmico-administrativa, mas observando as normas emanadas por esta Câmara, não pôde proceder ao reconhecimento do título obtido pela interessada, tendo em vista o vencimento do prazo fixado pela mencionada Resolução.

Entretanto, **considerando** que o processo objeto da situação em tela foi distribuído a este Relator em 2/4/2009; **considerando**, também, que, após proceder à análise da solicitação, a primeira Diligência foi elaborada em 17/7/2009 e encaminhada pelo Secretário-Executivo deste Conselho à Universidade Federal de Pernambuco em 22/7/2009, portanto, em data posterior ao prazo final de reconhecimento dos títulos obtidos em cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, estabelecido pela Resolução CNE/CES nº 5/2007; e **considerando** especialmente o requerimento da interessada ao registrar que escreveu *para a UFPE e [foi] informada que o prazo de revalidação [era] até 09.06.09 e como o processo deles [era] de 6 meses que eles não estavam aceitando pedidos de análise, salvo se o Conselho Nacional de Educação permitisse ou orientasse (...)*, manifesto o entendimento de que esta Câmara poderá, em caráter excepcional, solicitar que a UFPE proceda ao exame de mérito do título obtido pela interessada no Programa de Doutorado, na área de Química Farmacêutica, ministrado pela ULBRA através de convênio de cooperação com a Universidade de Havana, Cuba. (grifei)

Face ao exposto, submeto à consideração da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de que, em caráter excepcional, a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) proceda à análise de mérito do pleito da interessada, que visa o reconhecimento do título obtido no Programa de Doutorado, na área de Química Farmacêutica, ministrado pela ULBRA através de convênio de cooperação com a Universidade de Havana, Cuba.

Brasília (DF), 7 de abril de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de abril de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente